



Tuparetama, 18 de novembro de 2022

Ofício N° 097/2022

Ao Ministério Público de Contas

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas da votação realizada na Sessão ordinária do dia 07 de novembro do corrente, do Processo TC N° 21100446-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2020, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomentou á aprovação com ressalvas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exma. Sr.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procuradora-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco



Tuparetama, 18 de novembro de 2022

Ofício N° 097/2022

Ao Ministério Público de Contas

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas da votação realizada na Sessão ordinária do dia 07 de novembro do corrente, do Processo TC N° 21100446-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2020, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomentou á aprovação com ressalvas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exma. Sr.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procuradora-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco



Decreto Legislativo Nº 018/2022

EMENTA - Dispõe sobre a aprovação com ressalvas do Processo TC Nº 21100446-7 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

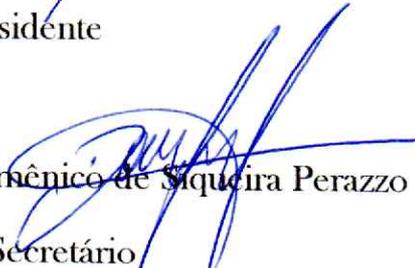
Art. 1º. Ficam aprovadas com ressalvas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Processo TC. Nº 21100446-7.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2022.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Joel Gomes Pessoa
Vice-presidente


Domênico de Siqueira Perazzo
1º Secretário


Jefferson Plécio Silvestre Galvão
2º Secretário



Decreto Legislativo Nº 018/2022

EMENTA - Dispõe sobre a aprovação com ressalvas do Processo TC Nº 21100446-7 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

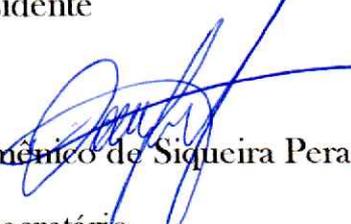
Art. 1º. Ficam aprovadas com ressalvas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Processo TC. Nº 21100446-7.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2022.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Joel Gomes Pessoa
Vice-presidente


Doménico de Siqueira Perazzo
1º Secretário


Jefferson Plécio Silvestre Galvão
2º Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 01/2022

PROCESSO TC 21100446-7

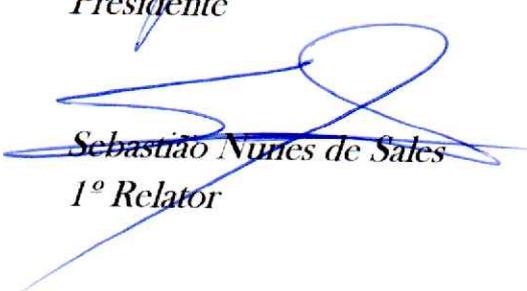
*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama
Exercício 2020*

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se em apreciação à matéria e vem oferecer Parecer favorável à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020, tendo como gestor o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tuparetama, 04 de novembro de 2022

Comissão de Finanças e Orçamento:


Antonio Valmir Batista Tunú
Presidente


Sebastião Nunes de Sales
1º Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 01/2022

PROCESSO TC 21100446-7

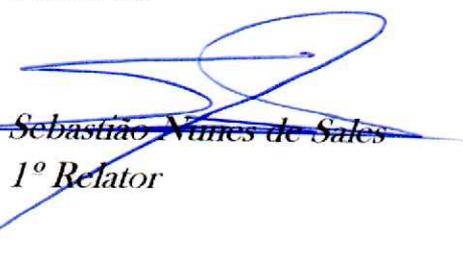
*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama
Exercício 2020*

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se em apreciação à matéria e vem oferecer Parecer favorável à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2020, tendo como gestor o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tuparetama, 04 de novembro de 2022

Comissão de Finanças e Orçamento:


Antonio Valmir Batista Tunú
Presidente


Sebastião Nunes de Sales
1º Relator

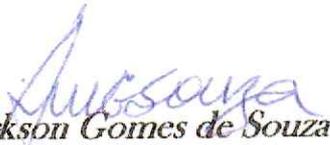


CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 16/09/2022.

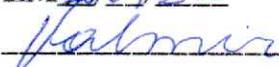
Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo JC 21100446-7 à Comissão de Finanças e Arrecamento, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM 16/09/22



Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 26 de setembro de 2022.

Ofício N° 088/2022

Exmo. Sr.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, serve-se do presente para atender as prerrogativas existentes na Resolução N° 08/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dar ciência a V.Exa. do recebimento do Processo TC N° 21100446-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício 2020, para apreciação desta Casa, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 15/07/2022, ficando desde já convidado a apresentar defesa escrita e/ou alegações em plenário, sendo-lhe facultado a constituir defesa técnica e apresentar quaisquer meios de provas em direitos admitidos, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, e do devido processo legal.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exmo. Sr.

Domingos Sávio da Costa Torres

RECEBIDO
EM 04/10/2022

Domingos Sávio da C. Torres
PREFEITO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100446-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Tuparetama, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício de 2020, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC n° 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 79), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei n° 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO

Jr. M.L.



6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
8. TRANSPARÊNCIA
9. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	RS 1.081.293,02	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	RS 1.076.536,50	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 49,10%	Cumprimento
				2º S. 48,59%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	13,98%	Cumprimento
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,34%	Cumprimento



Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	93,68%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	6,60%	Descumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	17,07%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	15,60%	Cumprimento
-------------	--	--------	-----------------------------------	--------	-------------

De acordo com o Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), a equipe técnica apontou as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);
2. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);
3. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
4. Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
5. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
6. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
7. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
8. Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);
9. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
10. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de



Devidamente notificado (docs. 80 e 81), o interessado apresentou defesa, juntando documentação correlata (docs. 83 a 94).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, § 1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) Houve a aplicação de 27,34% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- b) Aplicação de 93,68% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- c) Aplicação de 17,07% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;



- d) Dívida consolidada líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- e) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) A Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 48,59% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
- g) Nível Desejado de transparência da gestão, de acordo com a metodologia de levantamento do ITMPE.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos apresentados na defesa do interessado.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço as deficiências na elaboração da LOA, a exemplo da previsão de um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Também foi apontada a superestimação da receita orçamentária, tendo em vista que a arrecadação alcançou o equivalente a 89% do previsto. Entretanto, levando em consideração que se tratou do primeiro ano da pandemia de COVID-19 e as complicações para a Economia dela decorrentes, entendo ser razoável a diferença verificada entre a previsão das receitas e sua efetiva arrecadação.

As alterações da Lei Orçamentária diretamente pelo Executivo, através de decreto, afastariam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando um sutil descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A LOA previu, no seu art. 9º, que o limite de 10% estabelecido em seu art. 8º para a abertura de créditos suplementares não seria onerado quando o crédito for destinado ao atendimento de despesas com: pessoal e encargos,



pagamento do sistema previdenciário, serviço da dívida; transferências de fundos ao Poder Legislativo, bem como despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e epidemias.

Verifico que, embora seja inapropriada a abertura de créditos sem autorização do Legislativo, o limite manteve-se abaixo do que se tem verificado em outros municípios do mesmo porte. Vale frisar que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, não havendo alteração quantitativa do valor orçado, cumprindo o limite previsto na lei municipal.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o déficit financeiro no montante de R\$ 3.446.819,38, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo, tendo o índice de liquidez imediata atingido 0,51 no exercício. Por outro lado, a equipe técnica registrou boa capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo em até 12 meses, uma vez que o índice de liquidez corrente alcançou 1,55 no exercício.

Entretanto, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial serem insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Descumprimento do art. 42 da LRF

Conforme estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por oportuno, transcrevo a seguir o teor da deliberação prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0504179-0 (Consulta), demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do art. 42 da LRF:



1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;

2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;

3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;

4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;

5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

Por sua vez, o art. 65 da LRF, § 1º, inciso II, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, previu o afastamento de sanções pelo descumprimento do art. 42 do mesmo diploma legal, caso os recursos vinculados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus.

De acordo com o Relatório de Auditoria, deduzindo-se os gastos com o combate à Pandemia do COVID-19, houve o descumprimento do art. 42 da LRF, devido à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa, resultando em saldo negativo, nas duas fontes listadas a seguir:

a) Receitas de impostos e transf. de impostos - Saúde (R\$ 1.139,07); e



b) Rec. Vinc. RPPS- PP (R\$ 177.995,32).

Porém, a Auditoria relata a impossibilidade de analisar o enquadramento do art. 42 da LRF, em função da falha de detalhamento das despesas por fontes.

Dessa forma, considerando que os saldos negativos nas fontes apontadas pela Auditoria não atingiram valores relevantes, tendo inclusive o interessado sido reeleito para a gestão 2021-2024, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que o achado deve ser remetido ao campo das recomendações, para que seja adotado um controle da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, considerando a suficiência de saldo em cada conta para a realização das despesas, a fim de evitar que o município contraia obrigações sem lastro financeiro.

3. Descumprimento do limite de saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício

De acordo com o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme consta no Item 6.3 e no Apêndice X do Relatório de Auditoria, o saldo não aplicado do FUNDEB no exercício alcançou 6,60% dos recursos recebidos, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. A equipe técnica salienta que o descumprimento do limite máximo guarda relação com o insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos.

O interessado, por seu turno, discorda dos cálculos da Auditoria, argumentando que o município arrecadou R\$ 6.172.452,54 de receitas do FUNDEB, dos quais restaram apenas R\$ 6.667,67 ao final do exercício na conta bancária nº 12.489-3, conforme extrato e respectiva conciliação juntados na prestação de contas. Dessa forma, o saldo seria equivalente a 0,11% do montante arrecadado no exercício.



Acrescenta que, durante o exercício, 93,68% do valor arrecadado foi investido em despesa com remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no montante de R\$ 5.782.140,24, como foi demonstrado no Relatório de Auditoria.

Por fim, alega que, conforme doc. 51 do presente processo de prestação de contas (Parecer do Controle Interno), foi evidenciado que durante o exercício o saldo da conta do FUNDEB alcançou o percentual de -16,64%, ou seja, gastou mais do que arrecadou, não deixando de cumprir o limite legal.

Compulsando a documentação acostada aos autos, entendo que o interessado não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do referido limite legal. Todavia, cumpre lembrar a dificuldade na realização dos gastos com Educação no exercício ora sob análise, tendo em vista a interrupção das aulas durante a Pandemia de COVID-19. Dessa forma, e devido à extrapolação do limite não ter atingido percentual relevante, entendo por relevar esse achado, remetendo ao campo das recomendações.

4. Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreram mudanças no tocante ao percentual das alíquotas de contribuição ao RPPS com deficit atuarial. No caso, o RPPS registrou resultado atuarial deficitário de R\$ -79.708.977,49.

A equipe de auditoria aponta que não foi adotada a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), contrariando o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/19. O município teria adotado a alíquota de 11%, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O interessado argumenta, inicialmente, que providenciou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora com alguns atrasos pontuais. Assim, o recolhimento integral seria suficiente para elidir a irregularidade.

Acrescenta que o deficit atuarial decorre de anos de descompromissos das gestões anteriores para com o fundo de previdência, salientando que o cenário econômico brasileiro não permitiu nenhuma política pública destinada à amortização da dívida previdenciária própria, sem que houvesse prejuízos para as políticas de saúde e educação, entre outras.

Argumenta, ainda, que houve resultado previdenciário superavitário no exercício sob análise, apesar de resultados deficitários nos anos anteriores.



Por fim, salienta que a grande maioria dos fundos previdenciários municipais, especialmente nos municípios de pequeno porte, apresentam problemas financeiros, e o RPPS acumulou débitos de grande monta ao longo das gestões anteriores, não podendo o interessado ser responsabilizado pelo deficit atual.

Embora os argumentos apresentados pelo interessado atenuem a gravidade do achado, notadamente diante de um cenário mundial de pandemia, e pelo fato de que o recolhimento integral das contribuições devidas demonstra comprometimento para com a gestão previdenciária, entendo que a adoção de alíquota inferior ao limite legalmente estabelecido consiste em falha relevante, pois atenta contra os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Entretanto, levando inclusive em consideração o recolhimento integral das contribuições previdenciárias à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, tanto da parte patronal quanto da descontada dos servidores, havendo inclusive resultado previdenciário superavitário, observo que o achado em questão não representou gravidade relevante para macular as contas do interessado. Cabe, todavia, recomendação no sentido de adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a Emenda Constitucional n° 103/19.

Enfim, embora tenha restado demonstrado o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, considerando o Princípio da Razoabilidade, o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, sem olvidar das dificuldades decorrentes do enfrentamento da situação de pandemia, entendo que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
SALDO DO FUNDEB. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA



IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS.
RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.
UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. A hipótese em que o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo as eventuais indisponibilidades financeiras durante o exercício.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.
4. **Observar a alíquota mínima de 14% determinada pela reforma constitucional da Previdência Federal.**

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,34 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	93,68 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,07 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,59 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.076.536,50	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	13,98 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,60 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Sr. Presidente, só para registrar que se trata de uma conta de 2020 que foi muito excepcionada por recente emenda à Constituição Federal, inclusive, há uma irregularidade do FUNDEB, mas naturalmente se a Constituição Federal, no texto do ADCT agora excepciona a aplicação dos 25%, não há também sentido lógico em considerar irregularidade do FUNDEB, grave, que é uma irregularidade que acompanha a educação.

Então, realmente, só resta a irregularidade previdenciária e esse MPCO reconhece que os precedentes desta Câmara são, havendo apenas essa irregularidade, por considerar regular com ressalvas.

Agora, em questão acessória, neste relatório, o auditor consolidou a falha da falta da alíquota mínima de 14%. Está no anexo. Mas nenhuma das determinações do voto contempla essa falta da alíquota dos 14%.

Então, sugeriria a Vossa Excelência incluir, também, no caso da consolidação do voto de Vossa Excelência, uma determinação para que a gestão municipal observe a alíquota mínima de 14% determinada pela reforma constitucional da Previdência Federal.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Acato a sugestão de Vossa Excelência. É o relatório. No caso, emito Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Domingos Savio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Tem os considerandos e o voto, que se encontra em lista, com as determinações, inclusive, a que foi solicitada pelo Ministério Público.

Submeto à votação, não havendo divergência, considero aprovado.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

- 11. Deficit financeiro de R\$ 3.446.819,38 (Item 3.1);
- 12. Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- 13. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
- 14. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

- 15. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Educação (Capítulo 6)

- 16. Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

- 17. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 79.708.977,49 (Item 8.2);
- 18. Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3);
- 19. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07
/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100446-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
SALDO DO FUNDEB. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS.
RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.
UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. A hipótese em que o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo as eventuais indisponibilidades financeiras durante o exercício.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/07/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.
4. **Observar a alíquota mínima de 14% determinada pela reforma constitucional da Previdência Federal.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0786/2022 (Comunicação n.º 132920)

Processo TC n.º 21100446-7
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 16 de Setembro de 2022

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 15/07/2022, referente ao Processo T.C. Nº 21100446-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100446&digito=7>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama